



Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

PARECER JURÍDICO

1. Identificação:

Objeto: Projeto de Lei Ordinária n.º 030/2024

2. Síntese dos Fatos:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, por intermédio do Vereador Rogério Lopes Revitti, que dispõe sobre a extensão dos benefícios da Lei 1270/2015 aos beneficiários do Programa de Trabalho, Renda e Qualificação, para Proteção às Famílias em estado de Vulnerabilidade em Ilha Comprida.

É a síntese do necessário.

3. Do Direito

3.1 Aspectos Formais

No que concerne ao aspecto formal da propositura, é impróprio analisar a viabilidade a partir da competência Municipal para legislar sobre o assunto, assim como também a competência para propor o assunto em questão.

No que concerne a competência municipal, considera-se que o tema está naqueles que estão dispostos no Artigo 30, I, da Constituição Federal, de modo que pode ser entendido sob mesma premissa nos incisos II, III e VIII, da Carta Magna.

O Projeto de Lei apresentado tem, como principal finalidade de estender os benefícios da Lei 1270/2015 aos beneficiários do Programa de Trabalho, Renda e Qualificação, para Proteção às Famílias em estado de Vulnerabilidade em Ilha Comprida.

Contudo, o que denota na presente matéria legislativa, é que o assunto tratado apresenta aspectos abrangentes, o que essa Procuradoria considera temerário e



Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

que ultrapassam aspectos da prerrogativa do Legislativo quanto a propositura de matérias nesta ordem.

O Artigo 53 da Lei Orgânica do município da Ilha Comprida, no que concerne a iniciativa de propositura de lei, assevera:

“Art. 52 – Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração; (grifo nosso)

O ponto central, nesse caso, está relacionado ao ultraje aos princípios constitucionais de independência e harmonia entre os Poderes Públicos, conforme enunciado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante. Este princípio, que se caracteriza como pilar fundamental da organização do Estado, é reafirmado pela compulsoriedade imposta aos Municípios, expressa no artigo 144 da mencionada Carta.

Cabe ressaltar que este princípio de separação dos Poderes não é uma mera formalidade, mas sim um dos pilares do Estado Democrático de Direito, estabelecendo um sistema de freios e contrapesos que visa garantir o equilíbrio entre os poderes constituídos, evitando que um deles usurpe as funções dos demais.

Dessa forma, presente propositura, pode interferir diretamente na administração pública, colidindo de maneira significativa com a autonomia e independência do Poder Executivo, que é o responsável por administrar o município conforme determina a Carta Bandeirante.

A competência da Câmara Municipal está limitada à criação de normas gerais e abstratas, conforme determina o artigo 47, incisos II, XIV, e XIX, alínea “a”, da Constituição Bandeirante. Contudo, a presente proposta, tal como está, invade a esfera de competência do Chefe do Poder Executivo.

Assim, o presente projeto de lei viola as prerrogativas do Executivo, usurpando sua competência para tomar decisões sobre a conveniência e oportunidade de atos eminentemente administrativos.

A interferência na estrutura e atribuições de um órgão da administração pública, bem como a imposição de um aumento do efetivo de pessoal, são decisões que cabem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, o projeto de lei em questão configura uma violação ao princípio da separação dos Poderes, mais especificamente, à independência e autonomia do



Câmara Municipal de Ilha Comprida

– Estância Balneária –

Poder Executivo. Tal interferência é contraproducente para o equilíbrio de poderes no Estado Democrático de Direito, devendo, portanto, ser devidamente corrigida para garantir o respeito à Constituição. Ademais, o Artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT considera que:

“Art. 113 – A propositura legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada por estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Deste modo, considera-se que há um claro **vício de iniciativa** quanto a matéria, diante das alegações acima apresentadas. O que deve-se evidenciar, também, é que a posição desta Procuradoria apenas possui a função de informar acerca dos meandros da legislação, não possuindo natureza vinculativa esta opinião, ou seja, os nobres Vereadores membros desta Comissão deverão seguir apenas se concordarem com o que apresentamos.

CONCLUSÃO

Diante de tudo aquilo que se apresentou neste presente parecer, diante de todos os temas aqui abordados, essa Procuradoria Jurídica considera que o Projeto de Lei Ordinária nº. 030/2024, guardados os aspectos políticos que não cabem aqui analisar, considera que a demanda é inconstitucional e possui vício de iniciativa, conforme acima referido.

Destaca-se, novamente, que este parecer é informativo e instrutivo, não possuindo qualquer caráter vinculativo, na medida em que os nobres vereadores poderão, na medida do seu convencimento e embasamento jurídico, tomar as devidas decisões, após a apresentação do parecer das Comissões pertinentes.

Salvo maior juízo, este é o parecer.

Ilha Comprida, 04 de Março de 2024


Me. Renaldo Rodrigues Junior
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ilha Comprida
OAB/SP nº. 270.731